

**PROCESSO F.A Nº:** 2606056400100012301

**RECLAMANTE:** MARIA MERIE MACEDO MACIEL **CPF:** 172.338.258-23

**RECLAMADA:** SOLAR ENERGY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA **CNPJ:** 46.756.751/0001-33

### DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora MARIA MERIE MACEDO MACIEL em face do fornecedor SOLAR ENERGY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, através da qual expõe após constatar aumento expressivo em sua fatura de energia elétrica, acionou a empresa para vistoria do sistema fotovoltaico. Após inspeção técnica, foi identificado defeito no inversor, sendo o equipamento encaminhado à assistência técnica, mediante cobrança de R\$ 300,00 reais, apesar de ainda se encontrar no prazo de garantia. Sustenta que, transcorrido o prazo inicialmente informado para o reparo, o equipamento não foi devidamente reinstalado, permanecendo retido pela assistência técnica por aproximadamente 3 meses. Afirmar, ainda, que o fornecedor não prestou informações adequadas nem cumpriu os agendamentos realizados, mantendo o sistema inoperante. Diante dos fatos narrados, requer o consumidor o fornecimento de um novo equipamento, com características equivalentes ou superiores às do aparelho originalmente adquirido.

Após análise dos autos conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 33, a consumidora deixou de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência da parte consumidora e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.  
Maracanaú-CE, 13 de julho de 2026.

---

**SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA**  
Procon Maracanaú  
Setor jurídico

**DESPACHO**

Considerando a ausência da parte consumidora, conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.33, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 13 de julho de 2026.

DANIELA PINHEIRO  
BEZERRA DE  
FARIAS:79988784449

Assinado de forma digital por  
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE  
FARIAS:79988784449  
Dados: 2026.07.20 14:06:21 -03'00'

**DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS**

**Diretora Executiva  
Procon Maracanaú**